



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.022 - EX
(2015/0313760-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : F L B
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
AGRAVADO : K A H DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE, A DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ACERCA DE GUARDA E ALIMENTOS, AINDA QUE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ALIENÍGENA, NÃO IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO.

I - Esta Corte é uníssona ao afirmar que a existência de decisão na Justiça Brasileira acerca de guarda e alimentos, ainda que posterior ao trânsito em julgado da decisão alienígena, não impede a sua homologação nessa parte. No mesmo sentido: SEC 14.914/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 14/6/2017 e SEC 12.897/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016.

II - Sentença estrangeira que preenche os demais requisitos para homologação.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0313760-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SEC 15.022 / FR

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F L B
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
REQUERIDO : K A H D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F L B
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
AGRAVADO : K A H D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.022 - FR
(2015/0313760-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira oriunda do Tribunal de Grande Instância de Paris, França, formulado por F.L.B., em face de K.A.H. da S., que, nos autos da ação de divórcio, julgou procedente o pedido contido na ação de alimentos, guarda e visitas.

Narra a inicial que as partes contraíram matrimônio em 2005, na França. Por razões de foro íntimo, o requerente interpôs ação de divórcio, alimentos, guarda e visitas perante a justiça francesa. O pedido foi julgado procedente para: decretar o divórcio; fixar os alimentos e estipular a residência habitual da filha menor com a requerida até o início das aulas na França, ou seja, até setembro de 2015.

A requerida foi citada conforme certidão de fl. 288, não apresentando contestação, conforme certidão de fl. 309. A Defensoria Pública da União, intimada para indicar curador especial, apresentou contestação às fls. 316-317.

Sustenta, em síntese, que não há prova do trânsito em julgado do título judicial estrangeiro que se pretende homologar. Alega a existência de ação idêntica no juízo da 4ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ, no qual já haveria sido concedida a guarda provisória da criança à requerida em 25/5/2015. Por fim, assevera a incompetência da justiça francesa para estabelecer a guarda de criança, nos termos da Convenção de Haia, pois a família estabeleceu residência no Brasil em 2014, e que o requerente somente retornou à França porque não conseguiu se alocar no mercado de trabalho. Sendo o domicílio da criança no Brasil, a competência para a definição de guarda seria da justiça brasileira.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 332-336, pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira à vista da inexistência de trânsito em julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ausência de chancela da autoridade consular brasileira e por ofensa à soberania nacional em decorrência da guarda da criança já haver sido decidida pelo juízo da 4ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Em petição de fls. 339-349, o requerente pugna pelo deferimento da homologação.

Em decisão monocrática, deferiu-se parcialmente o pedido de homologação de sentença estrangeira, relativamente ao divórcio.

Interposto agravo interno, a parte agravante alega que seria possível homologar a sentença também sobre a guarda e sobre os alimentos.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação, em que requer o desprovemento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.022 - FR
(2015/0313760-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso merece provimento.

O parágrafo único do art. 24 do CPC/2015 prevê que a pendência de causa na jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Diante disso, a circunstância de tramitar, no juízo brasileiro, demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça francesa também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda.

No presente caso, informa a requerida que tramita na 4ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro (processo n. 0213789-55.2015.8.19.0001), ação em que se discute a guarda da menor, havendo, inclusive, decisão concedendo a guarda provisória à requerida.

Esclareça-se que os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo ser revistos à qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato.

Nestes casos, caberá ao juízo que promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil confrontá-lo nos pontos em divergir das decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Outro não é o entendimento desta Corte, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOBRE ALIMENTOS ATRIBUÍDA AO GENITOR QUE ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. Tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processo pendente no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira. Não obstante, tendo em vista o caráter rebus sic stantibus do decisum relativo à guarda e alimentos de menor, as decisões proferidas pela Justiça Brasileira sobre o tema deverão ser consideradas em sede de execução do julgado.

2. O provimento homologando, ao isentar o progenitor que não estiver no momento com a guarda da criança de pagar alimentos ao menor, sem qualquer justificativa para tanto, contraria as disposições constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico sobre o direito a alimentos, que atribuem aos pais, em conjunto e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos menores, ofendendo, portanto, a ordem pública.

3. Pedido deferido parcialmente.

(SEC 14.914/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 14/6/2017 - grifei).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO.

1. É devida a homologação de sentença estrangeira que atenda os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não há óbice à homologação da sentença estrangeira que disponha apenas sobre guarda de menor e direito à percepção de alimentos e de visitas, sem trazer à discussão imóveis situados no Brasil, por se tratar de causa de competência concorrente (CPC, art. 88), e não exclusiva, da autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89).

3. A competência internacional concorrente, prevista no art. 88, III, do Código de Processo Civil, não induz a litispendência, podendo a Justiça estrangeira julgar igualmente os casos a ela submetidos. Eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

4. "São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato" (SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/2011).

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 12.897/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016 - grifei)

Assim, merece reparo a decisão de fls. 389-393 para que o título judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro seja integralmente homologado e possa produzir efeitos no Brasil, já que atendidos os demais requisitos necessários à sua homologação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para homologar, integralmente, a sentença estrangeira.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0313760-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt na**
SEC 15.022 / FR

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 04/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F L B
ADVOGADO : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
REQUERIDO : K A H D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F L B
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
TARCISO DAL MASO JARDIM - DF037515
AGRAVADO : K A H D A S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.